



MUNICÍPIO DE CRUZETA
CNPJ/MF 08.106.510/0001-50
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 039/2026-GP

Cruzeta/RN, 07 de abril de 2026

À Sua Excelência a Senhora

ARILUZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cruzeta

Praça Celso Azevedo, nº 127 – Centro – CEP: 59.375-000

Cruzeta/RN

Assunto: **Encaminhamento de Veto Integral.**

Referência: Projeto de Lei nº 05/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, com base nas disposições aplicáveis, **encaminhar** o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI**, tombado a partir da referência em epígrafe, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Gabriella Laisy Silva de Araújo, e encaminhado para esse Poder Executivo no bojo do Processo nº 041/2026, que por sua vez foi submetido ao crivo dessa Augusta Casa.

Considerando o interesse público envolvido, e por se tratar de matéria de competência legislativa exclusiva deste signatário, no cargo em que ocupa, haja vista o objeto tratar-se não só de imposição de ônus financeiro ao Executivo, mas também de alteração no Quadro Geral de Pessoal, flagrantes inconstitucionalidades, impõe-se o veto em apenso.

Pronto e certo do atendimento por parte de Vossa Excelência, na condição de Presidente dessa Casa, renovo os votos de préstimo e estima.

Atenciosamente,


JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Processo nº 041/2026
Projeto de Lei nº 05/2026
Autoria: Gabriella Laisy Silva de Araújo (MDB)

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob numeração em epígrafe, de autoria da parlamentar também supramencionada, com objeto descrito como *reconhece a atividade de condutor de ambulância como integrante das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de Cruzeta, em consonância com legislação federal, e dá outras providências*.

Em suas razões, salientou que, no âmbito do sistema público de saúde, esses profissionais desempenham função essencial ao atuarem diretamente no suporte às equipes de atendimento, garantindo o transporte seguro e ágil de pacientes, especialmente em situações de urgência, emergência e transferências entre unidades de saúde; logo, atividade que exige preparo, responsabilidade e atuação integrada com demais profissionais.

Com o presente Projeto, fica reconhecido como condutor de ambulância o servidor público municipal que exerça, de forma habitual, a condução de veículos destinados ao atendimento pré-hospitalar, transporte de pacientes e situações de urgência e emergência.

Ressalta que o reconhecimento desta Lei tem natureza declaratória e interpretativa, de modo que o Poder Executivo poderá adotar as providências administrativas necessárias a adequar o tratamento funcional dos condutores de ambulância às diretrizes do SUS.

Após protocolo, como de costume, foi submetido às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, todos em duas discussões em cada, obtendo aprovação em todas, vindo o feito ao Poder Executivo, com o devido autógrafa, para fins de publicação.

É o que importa relatar.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o cerne do Projeto em discepção é o reconhecimento dos atuais motoristas de ambulância do Município em “condutor de ambulância”, de modo a integrá-los nas ações e serviços de Saúde.

No que pese a nobreza, sensatez e preocupação da Excelentíssima Autora, este signatário entende presente vício de autoria que desgasta totalmente o objeto mencionado. Explico.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

Ocorre que o Projeto de Lei em discepção, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da Carta Magna, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CRFB/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, o qual prevê preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.

Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas no art. 39, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições:

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração municipal, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

No caso em análise, **embora indiscutível o mérito**, e mesmo havendo a ressalva do art. 2º sobre a abordagem interpretativa, a medida acaba por determinar a inclusão de uma obrigatoriedade no trato com os atuais servidores públicos municipais que desempenham suas funções no transporte de saúde em ambulâncias, o que transpõe os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar, com o apoio dos órgãos que formam o sistema municipal de ensino.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CRFB/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Neste ponto, havendo inconstitucionalidade, a Lei Orgânica determina que:

Art. 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

(...)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

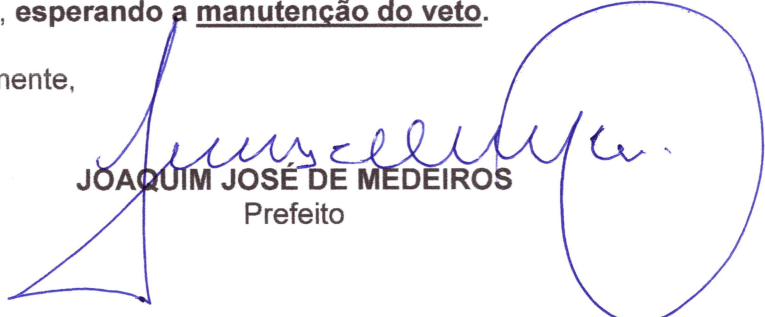
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

(...)

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos contidos, **VETO O PROJETO DE LEI 005/2026**, que contém vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, II, “b”, da CRFB/88 e do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, nos termos do §2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, **DEVOLVO** o mencionado Projeto, com estas razões, ao Poder Legislativo, para fins de apreciação na forma do §4º do mesmo artigo, **esperando a manutenção do veto.**

Respeitosamente,



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito